



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.862 - RJ (2015/0186030-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **VIAÇÃO SANTO ANTONIO DOS BROTOS LTDA-ME**
ADVOGADO : **DILCEA DE BARROS POEYS LIMA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. TRANSPORTE PÚBLICO. GRATUIDADE. IDOSOS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. A restrição ao ingresso de idosos no transporte coletivo não foi comprovada pelo Tribunal de origem. A análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.862 - RJ (2015/0186030-6)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, em razão da Súmula 7 do STJ.

Alega o agravante que em nenhum momento o dispositivo legal faz menção a um percentual de idosos que poderão ingressar ao mesmo tempo no coletivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.862 - RJ (2015/0186030-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o insurgente não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com amparo no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO PARA CONDENAR A RÉ A PERMITIR O LIVRE INGRESSO DOS IDOSOS BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE NOS COLETIVOS QUE PRESTAM SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A NORMA DO ARTIGO 230, § 2º DA CRFB DE 1988 E DO ARTIGO 39, § 2º DA LEI Nº 10.741/03 ASSEGURAM O DIREITO À GRATUIDADE NOS TRANSPORTES COLETIVOS PÚBLICOS AOS MAIORES DE 65 (SESSENTA E CINCO) ANOS. NÃO HOUE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE A CONCESSIONÁRIA ESTIVESSE RESTRINGINDO O INGRESSO DE IDOSOS NOS SEUS COLETIVOS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Argui a parte recorrente negativa de vigência dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil e 39 da Lei n. 10.741/01.

Aduz pelo cumprimento da gratuidade de passagem nos transportes coletivos públicos para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

Sem contrarrazões.

Parecer do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 196/199) pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Registro que não merece prosperar a tese de violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. Sendo assim, não há que se falar em omissão do decisor. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem concluiu pela não comprovação de que houve restrição ao ingresso dos idosos, conforme se extrai do acórdão (e-STJ, fls.

123/125):

Entretanto, mostra-se relevante informar que a Ré comprovou, através de vasta documentação, que vem cumprindo com o que estabelece a legislação a respeito dessa matéria, e, ainda que, o denunciante ouvida no referido Inquérito, Sr. Fernando Costa Rabelo, fazia uso constante de seus coletivos beneficiando-se da gratuidade de passagem.

[...] Conclui-se, portanto, que não há comprovação de que houve restrição ao ingresso dos idosos nos coletivos administrados pela concessionária Ré, motivo pelo qual a sentença impugnada deve ser mantida.

Dessa forma, em havendo o acórdão concluído, com lastro em fatos e provas constantes dos autos, ensejando que não há comprovação de restrição ao ingresso de idosos, modificar tal entendimento importaria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE GRATUITO EM COLETIVO MUNICIPAL VISANDO À LOCOMOÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS, DOS MAIORES DE SESSENTA E CINCO ANOS DE IDADE E DOS PORTADORES DE DOENÇA CRÔNICA EM TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO OBJURGADO QUE TEM POR FUNDAMENTO O EXAME DE LEI LOCAL E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 280/STF E 7/STJ. COTEJO NÃO REALIZADO.

1. Na hipótese em exame, os recorrentes, em Recurso Especial, não indicam de forma clara qual o dispositivo federal entendem como tendo sido violado. Súmula 284/STF.

2. Outrossim, a partir do exame do acórdão objurgado (fls. 1824-1825, e-STJ), nota-se que eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, uma vez que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível rever a interpretação do Decreto Municipal 85/2008 e das provas constantes dos autos. Incidência das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

3. Por fim, a discrepância entre julgados deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 304.494/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0186030-6

**AgRg no
REsp 1.545.862 / RJ**

Números Origem: 00045799820118190034 00200104309420160 201525158807

PAUTA: 10/11/2015

JULGADO: 10/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : VIAÇÃO SANTO ANTONIO DOS BROTOS LTDA-ME

ADVOGADO : DILCEA DE BARROS POEYS LIMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Pessoa Idosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : VIAÇÃO SANTO ANTONIO DOS BROTOS LTDA-ME

ADVOGADO : DILCEA DE BARROS POEYS LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.